



CONGRESSO NACIONAL

MPV 876

00027

LETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
20/03/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº876, de 2019.

AUTOR  
DEPUTADO LUCIANO BIVAR - PSL/PE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO °	INCISO °	ALÍNEA
--------	--------------	----------------	-------------	--------

**EMENDA (ADITIVA)**

Dê-se, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 876, de 2019, as seguintes redações para os arts. 11 e 25 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 11 .....

V – não integrem, ou tenham integrado, como titulares de firma mercantil individual, sócios ou ministridores de sociedade mercantil com dívidas tributárias e/ou previdenciárias junto à União ou a unidade federativa, inscritas em dívida ativa não negociada.

“Art. 25 .....

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 11 desta lei.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 876, de 2019, altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, para dispor sobre o arquivamento dos atos previstos no inciso I do art. 41 da lei, assinalando o prazo ideal de cinco dias úteis para sua deliberação, sob pena de serem automaticamente arquivados. Estabelece, também, que a referida regra não se aplica às sociedades cooperativas e que a análise do cumprimento das formalidades exigida deverá ser

CD19363.85557-80

realizada no prazo de dois dias úteis para os casos não previstos no referido dispositivo. O arquivamento deve ser cancelado em caso de vício insanável. É dispensada a autenticação dos atos levados a arquivamento nas juntas comerciais quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.

Notadamente, a MP é de extrema importância para o processo de desburocratização no tocante à abertura de empresas no Brasil. Trata-se de um avanço imensurável na questão do Direito Empresarial Brasileiro, com redução da burocracia e dos custos. Permite uma maior agilidade não apenas no registro de empresas, mas também em transformações, incorporações, fusões e cisões de empresas.

No entanto, proponho adição de novo inciso V ao art. 11 da Lei nº 8.934, de 1994, para aperfeiçoar a legislação no tocante às condições necessárias para a nomeação de Vogais pelos governos dos Estados e do Distrito Federal. O novo inciso proposto visa assegurar maior credibilidade às indicações. O Vogal possui função importante no órgão colegiado, com competência para julgar os recursos interpostos das decisões definitivas, singulares ou colegiadas; deliberar sobre a tabela de preços dos serviços da Junta Comercial; decidir sobre o assentamento dos usos e práticas mercantis; e aprovar o regimento interno e suas alterações.

Já o art. 25 proporciona simetria em relação às exigências para a nomeação do secretário-geral das juntas com as nomeações de Vogais.



CD19363.85547-80

#### ASSINATURA

Brasília, 20 de março de 2019.